# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066583 - PR (2025/0384531-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI |
| AGRAVANTE | : | DIRCEU LEVANDOSKI |
| AGRAVANTE | : | LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI |
| AGRAVANTE | : | YARA LETCHACOVSKI LEVANDOSKI |
| ADVOGADOS | : | LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399 |
| | | THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915 |
| | | MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176 |
| | | FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023 |
| AGRAVADO | : | GREENCRED - COOPERATIVA DE CREDITO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597 |
| | | IGOR MOURA MACIEL - PI008397 |
| | | PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - PR055255 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS INCIDENTES NA INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5, 379 E 381 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade tem âmbito restrito e pressupõe, cumulativamente, matéria cognoscível independentemente de provocação e apreciação que dispense dilação probatória.

2. Embora haja precedentes que admitem o exame de excesso de execução por meio da exceção de pré-executividade quando a ilegalidade é constatável de plano por prova documental, o caso demanda definir a natureza jurídica do encargo estipulado na cláusula sexta (juros moratórios, juros remuneratórios incidentes na inadimplência ou composição de encargos), o que afasta a via eleita.

3. A aplicação da Súmula 379 do STJ pressupõe a qualificação do encargo como juros moratórios em contratos bancários não regidos por legislação

Documento eletrônico VDA60075404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fc8ad642-20bc-48d1-986e-4d69e314cafe

específica; ausente a definição prévia e incontroversa da natureza moratória, a limitação não pode ser aplicada diretamente.

4. A solução da controvérsia exige interpretar o instrumento contratual, sua função econômica e a estrutura dos encargos pactuados durante a inadimplência, providência vedada em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.

5. A orientação desta Corte, conforme AgRg no AREsp 516.209/CE e AREsp 2.986.539/PR, estabelece que alegações de excesso de execução fundadas na cobrança de encargos contratuais, quando dependentes de exame mais amplo da relação contratual, devem ser deduzidas em embargos à execução, não sendo adequada a exceção de pré-executividade.

6. A Súmula 381 do STJ reforça a inadequação do incidente, pois o reconhecimento de caráter abusivo de cláusulas bancárias não se dá de ofício e, mesmo quando suscitado, demanda contraditório adequado e, se necessário, produção de prova, incompatíveis com a via estreita da exceção de pré-executividade.

7. A decisão agravada não impede a discussão da legalidade dos encargos pelos meios processuais próprios; o acolhimento da tese principal (inadequação da exceção) torna prejudicadas as questões subsidiárias, sendo desnecessárias referências a outros parâmetros como o CDI para a manutenção do resultado.

8. Agravo interno conhecido e desprovido, com a manutenção da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade e a extinguiu, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

---

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA60075404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:25:33**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: fc8ad642-20bc-48d1-986e-4d69e314cafe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3066583 - PR (2025/0384531-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI |
| AGRAVANTE | : | DIRCEU LEVANDOSKI |
| AGRAVANTE | : | LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI |
| AGRAVANTE | : | YARA LETCHACOVSKI LEVANDOSKI |
| ADVOGADOS | : | LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399 |
| | | THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915 |
| | | MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176 |
| | | FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023 |
| AGRAVADO | : | GREENCRED - COOPERATIVA DE CREDITO |
| ADVOGADOS | : | LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597 |
| | | IGOR MOURA MACIEL - PI008397 |
| | | PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - PR055255 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS INCIDENTES NA INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5, 379 E 381 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade tem âmbito restrito e pressupõe, cumulativamente, matéria cognoscível independentemente de provocação e apreciação que dispense dilação probatória.

2. Embora haja precedentes que admitem o exame de excesso de execução por meio da exceção de pré-executividade quando a ilegalidade é constatável de plano por prova documental, o caso demanda definir a natureza jurídica do encargo estipulado na cláusula sexta (juros moratórios, juros remuneratórios incidentes na inadimplência ou composição de encargos), o que afasta a via eleita.

3. A aplicação da Súmula 379 do STJ pressupõe a qualificação do encargo como juros moratórios em contratos bancários não regidos por legislação

Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00
Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57

específica; ausente a definição prévia e incontroversa da natureza moratória, a limitação não pode ser aplicada diretamente.

4. A solução da controvérsia exige interpretar o instrumento contratual, sua função econômica e a estrutura dos encargos pactuados durante a inadimplência, providência vedada em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.

5. A orientação desta Corte, conforme AgRg no AREsp 516.209/CE e AREsp 2.986.539/PR, estabelece que alegações de excesso de execução fundadas na cobrança de encargos contratuais, quando dependentes de exame mais amplo da relação contratual, devem ser deduzidas em embargos à execução, não sendo adequada a exceção de pré-executividade.

6. A Súmula 381 do STJ reforça a inadequação do incidente, pois o reconhecimento de caráter abusivo de cláusulas bancárias não se dá de ofício e, mesmo quando suscitado, demanda contraditório adequado e, se necessário, produção de prova, incompatíveis com a via estreita da exceção de pré-executividade.

7. A decisão agravada não impede a discussão da legalidade dos encargos pelos meios processuais próprios; o acolhimento da tese principal (inadequação da exceção) torna prejudicadas as questões subsidiárias, sendo desnecessárias referências a outros parâmetros como o CDI para a manutenção do resultado.

8. Agravo interno conhecido e desprovido, com a manutenção da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade e a extinguiu, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

---

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI, DIRCEU LEVANDOSKI, LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI e YARA LETCHACOVSKI LEVANDOSKI contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial interposto por GREENCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO e deu provimento ao recurso especial, posteriormente integrada pelo julgamento de embargos de declaração.

Nas razões do agravo interno, os executados sustentam que a controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça está restrita à possibilidade de examinar, em exceção de pré-executividade, a índole abusiva dos juros moratórios fixados em 4% ao mês e capitalizados.

Afirmam que não se discute, neste recurso, a validade do CDI, a taxa de juros remuneratórios ou a necessidade de comparação com as taxas médias de mercado, matérias que seriam objeto de outro agravo em recurso especial.

Defendem que a natureza abusiva dos juros moratórios pode ser verificada pela simples leitura da cláusula sexta do contrato e pelo confronto com a Súmula 379 do STJ, sem necessidade de perícia ou de qualquer outra dilação probatória.

Alegam que a exceção de pré-executividade admite a discussão de excesso de execução quando os elementos necessários já estiverem documentalmente demonstrados nos autos.

**Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00**
**Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57**

Invocam, entre outros, o REsp 1.896.174/PR, o REsp 1.412.997/SP e o AgInt no REsp 1.792.678/PR para sustentar o cabimento da exceção de pré-executividade na discussão de juros moratórios quando desnecessária a produção de novas provas.

Afirmam que não houve reconhecimento de ofício da índole abusiva, uma vez que a questão foi expressamente suscitada pelos devedores no incidente, razão pela qual consideram inaplicável a Súmula 381 do STJ.

Sustentam que o acórdão estadual está em conformidade com a Súmula 379 do STJ e com julgados que limitam os juros moratórios a 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica.

Defendem, assim, a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e requerem o provimento do agravo interno para que não se conheça do agravo em recurso especial ou, caso conhecido, seja negado provimento ao recurso especial da cooperativa.

Em contrarrazões, a GREENCRED sustenta que a decisão agravada deve ser mantida.

Afirma que a cláusula sexta não prevê juros moratórios em sentido estrito, mas encargos remuneratórios contratuais destinados a substituir os encargos da normalidade durante o período de inadimplência.

Argumenta que a natureza e a eventual índole abusiva desses encargos não podem ser determinadas mediante simples leitura contratual, pois seria necessária a comparação entre o percentual cobrado e a taxa média de mercado.

Acrescenta que, em embargos à execução relacionados ao mesmo título e às mesmas alegações, o próprio Juízo de primeiro grau determinou a realização de prova pericial para a apuração dos encargos contratuais, circunstância que demonstraria a necessidade de instrução.

Sustenta que a discussão sobre cláusulas bancárias não envolve matéria de ordem pública e não pode ser conhecida de ofício, nos termos da Súmula 381 do STJ.

Invoca o AgRg no AREsp 516.209/CE para defender que alegações de excesso de execução decorrentes de cobrança de taxa de juros, comissão de permanência e capitalização devem ser formuladas em embargos à execução.

Alega, ainda, que os juros remuneratórios podem incidir no período de inadimplência, de acordo com o REsp 1.058.114/RS, e que eventual caráter abusivo somente permitiria a limitação à taxa média de mercado, conforme os Temas 234 e 235 do STJ.

Requer, ao final, o desprovimento do agravo interno. Subsidiariamente, caso reconhecido o cabimento da exceção de pré-executividade, pede sejam examinadas as teses subsidiárias veiculadas no recurso especial.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

A decisão agravada, integrada pelo julgamento dos embargos de declaração, conheceu do agravo em recurso especial da GREENCRED COOPERATIVA DE CRÉDITO e deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, não conhecer da exceção de

**Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00**
**Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57**

pré-executividade e extingui-la, sem condenação dos excipientes ao pagamento de honorários advocatícios.

Os agravantes sustentam que a controvérsia se restringe à cobrança de juros moratórios fixados em 4% ao mês, com capitalização, no período de inadimplência.

Afirmam que a ilegalidade pode ser verificada mediante a leitura da cláusula sexta do contrato e seu confronto com a Súmula 379 do STJ, sem necessidade de dilação probatória. Defendem, assim, o cabimento da exceção de pré-executividade e a manutenção do acórdão estadual que limitou os juros a 1% ao mês.

As razões recursais não justificam a alteração da decisão agravada.

A exceção de pré-executividade possui âmbito restrito. Sua utilização pressupõe, cumulativamente, que a matéria seja cognoscível independentemente de provocação e que sua apreciação dispense dilação probatória.

A jurisprudência desta Corte admite, em determinadas situações, o exame de excesso de execução por meio da exceção de pré-executividade quando a ilegalidade puder ser constatada imediatamente, mediante prova documental já constituída.

Essa orientação, contudo, não significa que toda controvérsia relacionada a encargos incidentes durante a inadimplência possa ser examinada nessa via.

No caso, a aplicação da Súmula 379 do STJ depende de premissa anterior: a identificação da natureza jurídica do encargo estabelecido na cláusula sexta do contrato.

O referido enunciado dispõe que, nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios podem ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

Para que essa limitação incida, é necessário que o encargo contratual seja efetivamente qualificado como juros moratórios, destinados a indenizar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação.

A GREENCRED sustenta, entretanto, que a cláusula não instituiu simples juros de mora. Segundo a exequente, o contrato previu, para o período de inadimplência, a substituição dos encargos remuneratórios da normalidade por juros de inadimplência, além de correção monetária, multa e demais consequências contratuais.

A redação transcrita nos autos relaciona os encargos incidentes durante a mora aos juros previstos em campos específicos do quadro-resumo contratual e à substituição dos encargos anteriormente aplicáveis.

A definição sobre se essa estipulação corresponde a juros moratórios, a juros remuneratórios incidentes durante a inadimplência ou a uma composição de encargos não pode ser extraída exclusivamente da denominação “juros de inadimplência”.

É necessário interpretar a função econômica da cláusula, sua relação com os encargos da normalidade, os percentuais previstos no quadro-resumo e a forma pela qual a remuneração do capital foi disciplinada após o inadimplemento.

Essa providência exige interpretação do instrumento contratual, vedada em recurso especial pela Súmula 5 do STJ.

**Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00**
**Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57**

A controvérsia, portanto, não se resume ao confronto aritmético entre uma taxa incontroversamente moratória e o limite estabelecido pela Súmula 379.

Antes desse confronto, seria indispensável solucionar questão contratual controvertida acerca da natureza do encargo.

A conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de que se tratava de juros moratórios, não afasta essa dificuldade. A cooperativa impugnou exatamente essa qualificação, defendendo que a cláusula estabelecia encargos remuneratórios substitutivos para o período da inadimplência.

Rever a conclusão sobre a natureza da estipulação pressupõe examinar o conteúdo do contrato e a estrutura dos encargos pactuados. Não se trata de questão solucionável apenas pela leitura isolada do percentual indicado.

Também não é suficiente afirmar que o TJPR considerou desnecessária a dilação probatória.

A admissibilidade da exceção de pré-executividade constitui questão jurídica passível de controle por esta Corte. Se a solução da controvérsia exige interpretação contratual ou avaliação da composição dos encargos, o incidente não se torna adequado somente porque a instância ordinária afirmou ser bastante a prova documental existente.

A decisão agravada não estabeleceu que a exceção de pré-executividade é sempre incabível para discutir juros moratórios.

Há situações em que o excesso pode ser constatado de plano, especialmente quando a natureza moratória do encargo é incontroversa e a ilegalidade decorre de simples aplicação da lei ou da jurisprudência consolidada.

O presente caso não se enquadra nessa hipótese, pois a própria qualificação jurídica da verba contratual é objeto de divergência e está vinculada à interpretação da cláusula sexta.

Por essa razão, os precedentes invocados pelos agravantes, relativos ao cabimento da exceção para o exame de juros de mora mediante prova pré-constituída, não conduzem à reforma do pronunciamento recorrido.

Nesses julgados, a natureza moratória do encargo estava previamente definida, e a controvérsia podia ser solucionada mediante simples verificação documental.

Aqui, a solução pretendida pressupõe reconhecer que os denominados juros de inadimplência possuem natureza exclusivamente moratória, afastando a alegação de que substituiriam os juros remuneratórios durante a mora.

Essa distinção impede a aplicação direta daqueles precedentes.

A orientação adotada na decisão agravada encontra respaldo no AgRg no AREsp 516.209/CE, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23 de setembro de 2014, DJe de 30 de setembro de 2014.

Naquele julgamento, esta Corte assentou que as alegações de excesso de execução fundadas na cobrança de encargos contratuais, como taxa de juros, comissão de permanência e capitalização, devem ser deduzidas em embargos à execução quando dependentes de exame mais amplo da relação contratual.

**Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00**
**Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57**

O precedente também consignou que a alteração do contrato, mediante reconhecimento da índole abusiva ou ilegalidade de cláusulas, exige contraditório adequado e não se compatibiliza com o âmbito restrito da exceção de pré-executividade.

A mesma compreensão foi reafirmada no AREsp 2.986.539/PR, Relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13 de outubro de 2025, DJEN de 16 de outubro de 2025, segundo o qual a exceção somente pode ser utilizada quando a matéria prescindir de dilação probatória e não exigir interpretação das cláusulas contratuais ou confronto entre os encargos efetivamente cobrados e os parâmetros de mercado.

Embora esse precedente também tenha examinado a incidência do CDI, sua razão jurídica relevante para o caso é a impossibilidade de utilização da exceção quando a definição da índole abusiva depende da interpretação do contrato e da identificação da natureza dos encargos pactuados.

A Súmula 381 do STJ igualmente reforça a inadequação do incidente nas circunstâncias examinadas.

O verbete impede o reconhecimento de ofício da natureza abusiva de cláusulas bancárias. É certo que, neste caso, a matéria foi suscitada pelos devedores.

Isso, entretanto, não basta para tornar adequada a exceção de pré-executividade. Além da provocação da parte, é necessário que a questão possa ser decidida sem instrução e sem revisão ampla do conteúdo contratual.

O fato de a índole abusiva ter sido alegada pelo executado não modifica a natureza restrita do incidente nem dispensa a análise dos demais requisitos de cabimento.

A decisão agravada também não impede que os devedores discutam a legalidade dos encargos pelos meios processuais próprios.

A conclusão restringe-se à inadequação da exceção de pré-executividade para resolver controvérsia que envolve interpretação da cláusula, definição da natureza dos juros incidentes durante a inadimplência e eventual readequação da composição da dívida.

Essas matérias podem ser apreciadas em embargos à execução ou em ação de conhecimento, instrumentos que permitem contraditório mais amplo e, quando necessário, produção de prova.

Não altera essa conclusão a alegação de que o CDI não integraria o objeto deste recurso.

A decisão proferida nos embargos de declaração já esclareceu que o recurso especial da cooperativa apresentava tese principal relativa ao não cabimento da exceção para discussão dos encargos contratuais e tese subsidiária acerca da natureza e dos limites dos juros incidentes na inadimplência.

O acolhimento da tese principal tornou prejudicado o exame das questões subsidiárias, inclusive aquelas relacionadas aos critérios aplicáveis caso fosse mantido o conhecimento da exceção.

As referências ao CDI constantes da decisão originária não constituem fundamento indispensável para a manutenção do resultado.

**Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00**
**Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57**

O fundamento suficiente é o de que a controvérsia sobre a natureza e a legalidade dos encargos previstos na cláusula sexta não pode ser decidida em exceção de pré-executividade, porque exige interpretação contratual e ultrapassa a simples constatação de ilegalidade manifesta.

Desse modo, a Súmula 379 do STJ não pode ser aplicada antes de definida a natureza moratória do encargo, e essa definição, nas circunstâncias dos autos, está diretamente vinculada à interpretação da cláusula contratual.

Mantém-se, por conseguinte, a decisão agravada que reformou o acórdão estadual para não conhecer da exceção de pré-executividade e extingui-la.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59646252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:46:00**
**Código de Controle do Documento: 0e18f4ea-3ddd-4d93-955c-8297b3d55b57**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 3.066.583 / PR**

Número Registro: 2025/0384531-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00056833120228160194 00160389520258160000 00161164320128160001 00162432720258160000
01131194420258160000 1131194420258160000 113119442025816000000161164320128160001
160389520258160000 161164320128160001 162432720258160000 56833120228160194

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GREENCRED - COOPERATIVA DE CREDITO |
| ADVOGADOS | : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597 |
| | IGOR MOURA MACIEL - PI008397 |
| | PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - PR055255 |
| AGRAVADO | : ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI |
| AGRAVADO | : DIRCEU LEVANDOSKI |
| AGRAVADO | : LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI |
| AGRAVADO | : YARA LETCHACOVSKI LEVANDOSKI |
| ADVOGADOS | : LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399 |
| | THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915 |
| | MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176 |
| | FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI |
| AGRAVANTE | : DIRCEU LEVANDOSKI |

**Documento eletrônico VDA60022801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:49**
**Código de Controle do Documento: f739a7ee-6e94-4975-9be6-5ff3e09ceb7e**

AGRAVANTE : LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI
AGRAVANTE : YARA LETCHACOVSKI LEVANDOSKI
ADVOGADOS : LIBIAMAR DE SOUZA - PR027399
THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA - PR073915
MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO - PR044176
FABIANA CARLA DE SOUZA - PR043023
AGRAVADO : GREENCRED - COOPERATIVA DE CREDITO
ADVOGADOS : LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PR020597
IGOR MOURA MACIEL - PI008397
PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA - PR055255

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA, pelas partes: AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS ZAVELINSKI, AGRAVANTE: DIRCEU LEVANDOSKI, AGRAVANTE: LEILA LETCHACOVSKI ZAVELINSKI e outros.

Dr(a). PAULO HENRIQUE MARTINS DE SOUSA, pela parte: AGRAVADO: GREENCRED - COOPERATIVA DE CREDITO.

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60022801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:48:49**
**Código de Controle do Documento: f739a7ee-6e94-4975-9be6-5ff3e09ceb7e**